



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - BA

Notícia de Fato nº 1.14.004.000119/2026-49

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar os aspectos criminais de supostas transferências de recursos federais, de contas vinculadas para contas de livre movimentação, no Município de Riachão do Jacuípe, entre 2023 e 2024.

O feito foi autuado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.14.004.000856/2025-61, originado da Notícia de Fato nº 1.14.004.000438/2025-73, em que na representação se noticiou a transferência de recursos da quota do salário-educação (Ag. 684-X - BB, Cc 15198-X) e merenda escolar (Ag. 684-X-BB, Cc 25325-1) para conta de livre movimentação da prefeitura de Riachão de Jacuípe/BA, no período de 07/06/2023 a 31/10/2024, somando o valor de R\$ 741.772,85 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

O objeto específico dos presentes autos trata apenas, de supostos desvios de finalidade de recursos oriundos das contas 25325-1 (Merenda Escolar), 35598-4 (Criança Feliz) e Transferências Especiais, com recursos federais, quais sejam:

DATA	CONTA DE ORIGEM	CONTA DE DESTINO	VALOR
07/06/2024	25325-1 (MERENDA)	11875-3 (PM ARR)	R\$870,23
05/04/2024	25325-1 (MERENDA)	11875-3 (PM ARR)	R\$ 821,17
10/04/2024	25325-1 (MERENDA)	11875-3 (PM ARR)	R\$ 681,45
31/10/2024	35598-4 (CRIANÇA FELIZ)	11875-3 (PM ARR)	R\$ 40.000,00
31/10/2024	TRANSF ESPECIAIS	11875-3 (PM ARR)	R\$ 34.000,00

É o relatório.

Da análise dos autos, conclui-se pela ausência de atribuição desta unidade do MPF para atuar no procedimento em epígrafe, de natureza criminal.

Os fatos apurados consistem em supostas irregularidades nas transferências de recursos federais de contas vinculadas para contas de livre movimentação. Tal conduta é atribuída, entre outros agentes, ao gestor reeleito do Município de Riachão do Jacuípe, José



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - BA

Carlos de Matos Soares (gestões 2021-2024 e 2025-2028).

O representado em questão detém prerrogativa de foro, nos termos da interpretação conferida ao artigo 29, X da Constituição Federal e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 232627, no qual foi firmada a seguinte tese:

A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Assim, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar delitos praticados pelos prefeitos no âmbito de seus mandatos, incumbindo à Procuradoria Regional da República da 1ª Região a apuração dos fatos.

Pelo exposto, ante a ausência de atribuição desta unidade do Ministério Público Federal para apurações criminais no caso concreto, **PROMOVO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES** em favor da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 210/2020 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cientifique-se o noticiante.

Por ser desnecessária a homologação do órgão revisor, eis que a falta de atribuição desta unidade é manifesta e por se tratar de declínio promovido em favor de outro órgão do MPF, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Ações Originárias da PRR- 1ª Região.

Feira de Santana/BA, 13 de março de 2026.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA